



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004238/95-84  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148  
RECURSO Nº : 120.750  
RECORRENTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
("EX").

Máquina de compactar, cortar e empilhar tecido no sentido transversal, não atende às especificações estabelecidas no "EX" 004", criado pela Portaria MEFP nº 669/91, no código TAB/SH 8451.50.0000.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator Designado

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Fez sustentação oral a Advogada Dra. DANIELA PERONI BORGES OAB/SP – 167-981.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148  
RECORRENTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente parcialmente auto de infração que não acolheu redução do Imposto de Importação com base em "ex" tarifário previsto na Portaria MEFP 669/91. A parte procedente diz respeito à exclusão da multa de ofício com base no ADN COSIT 10/97.

Em seu apelo recursal, a recorrente avoca em prol de sua defesa e da reforma da decisão recorrida que a máquina importada atende plenamente a descrição contida na portaria invocada, bem como reporta-se aos precedentes deste Conselho que entende servir de paradigma ao seu caso.

O recurso veio acompanhado do comprovante de depósito recursal.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148

VOTO VENCEDOR

Trata o presente recurso de contestação do lançamento de Imposto de Importação, decorrente da utilização indevida do benefício da redução da alíquota do II para 0% (zero por cento), com base em "EX" criado pela Portaria MEFP nº 669/91.

A mercadoria importada é uma "UNIDADE AUTOMÁTICA PARA APRESTO E ACABAMENTO DE TECIDOS TUBULARES DE MALHA, MOD. COMPTEx", conforme descrito no Anexo II da DI de fls. 35.

No mesmo Anexo II acima, a recorrente pleiteou o enquadramento em "ex" tarifário instituído na citada Portaria MEFP nº 669/91 sem, contudo, informar especificamente em qual dos "ex" criados para o código TAB/SH 8451.50.0000 pretendia enquadrar seu equipamento.

O Laudo Técnico de fls. 16 diz que "*trata-se de uma máquina nova, mod. COMPTEx, a qual se destina única e exclusivamente ao acabamento de tecidos tubulares em malha*" e descreve seus componentes. Nos esclarecimentos de fls. 22, o mesmo perito que elaborou o laudo informa que a máquina "*possui calandra de compactação*".

O "ex" tarifário é uma alteração de alíquota de natureza objetiva, restrita a determinado bem, devidamente explicitado e identificado em Portaria do Ministro da Fazenda. Constituindo a alteração de alíquota em uma redução, deve-se aplicar o comando do art. 129 do Regulamento Aduaneiro:

*"Art. 129 – Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei nº 5.172/66, art. 111, inciso II (grifei))*

Pela documentação trazida aos autos, especialmente as de fls. 22 (esclarecimentos) e 56 (impugnação), conclui-se que a recorrente pleiteou beneficiar-se do "ex" 004 àquele código tarifário, que é específico para "**Unidade automática de cortar e empilhar tecidos no sentido transversal**".

Para gozar do benefício, a máquina deve ser automática e destinar-se a cortar e empilhar tecidos no sentido transversal. A máquina importada pela recorrente, conforme esclarecimentos do perito que elaborou o laudo (fls. 22) e esclarecimento prestado no recurso (fls. 77) é automática e destina-se a cortar e empilhar tecido no sentido transversal e compactar o tecido empilhado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148

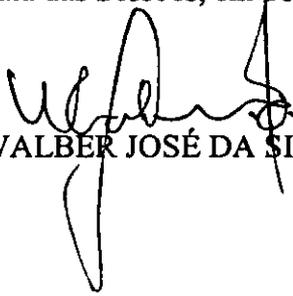
A compactação de tecidos tubulares não é apenas uma aplicação acessória da máquina importada. Um complemento de sua finalidade principal. Não. O próprio catálogo da máquina, juntado às fls. 17/21, informa que a mesma é destinada para a **compactação e acabamento de tecidos tubulares**. A compactação de tecidos tubulares é aplicação finalística da máquina importada.

Não se assemelha, o caso, ao dos acórdãos 302-33.328 e 303-28.406 citados pela recorrente, onde as outras tarefas executadas pelos equipamentos eram complementares à finalidade principal do equipamento.

Quisesse o legislador contemplar máquinas automáticas para compactar, cortar e empilhar tecido no sentido transversal, teria consignado expressamente na redação do “ex”. Se não o fez, não pode o aplicador da norma concessiva do favor fiscal estender seus efeitos, sob pena de ferir frontalmente o princípio estabelecido no art. 129 do RA, acima transcrito.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148

### VOTO VENCIDO

O documento de importação diz que a recorrente importou a seguinte mercadoria:

“unidade automática para apresto e acabamento de tecidos tubulares de malha”.

O destaque tarifário, por sua vez, refere-se a:

“unidade automática de cortar e empilhar tecidos no sentido transversal”.

A prova pericial apresentada pela fiscalização diz tratar-se de uma máquina destinada “única e exclusivamente ao acabamento de tecidos tubulares em malha”.

Já às fls. 22, o técnico certificante, esclarecendo a solicitação de fls. 22 assevera que “a máquina além de atender a descrição acima (do “ex”), extrapola, pois a unidade ainda possui calandra de compactação”.

A fundamentação que dá sustentação à decisão recorrida recai sobre os termos do art. 111, do CTN, ou seja, na interpretação literal do texto do “ex” tarifário, além de se apegar na primeira informação do perito no sentido de que a máquina é destinada única e exclusivamente ao acabamento de tecidos tubulares em malha.

No entanto, como se viu acima, o próprio perito designado pela fiscalização, posteriormente, ao responder se a máquina analisada na assistência técnica pode ser definida de forma literal e absoluta como unidade automática de cortar tecido no sentido transversal, afirmou que sim. Portanto, tecnicamente a questão está resolvida, devendo este último entendimento prevalecer como elemento de prova.

No mais, apego-me na senda do Acórdão 302.33.328, desta Câmara cuja ementa é a seguinte:

“Redução de alíquota. Classificação tarifária (“ex”). O equipamento importado, embora seja capaz de executar outras tarefas distintas, atende às especificações estabelecidas no EX...”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.148

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.004238/95-84

Recurso n.º: 120.750

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.148

Brasília-DF, 25/09/02

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes

*Henrique Prado Megda*  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

*Leandro Felipe Bigno*  
PENIDE